

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
143/2015 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de inquérito de opinião pelo jornal OJE, detido pela
Megafin - Sociedade Editora, S.A.**

Lisboa
29 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 143/2015 (SOND-I)

Assunto: Divulgação de inquérito de opinião pelo jornal OJE, detido pela Megafin - Sociedade Editora, S.A.

I. Dos factos

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 25 de março de 2014, uma exposição de Alexandre Picoto questionando a conformidade legal, face às disposições da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho), da publicação do Barómetro ACEGE pelo jornal OJE, designadamente na sua edição do dia 25 de março de 2014 sob o título «Empresas têm maior facilidade em demitir os trabalhadores».
2. Das diligências realizadas pelo Regulador, foi possível determinar que o barómetro mensal visa auscultar a opinião de empresários da ACEGE (Associação Cristã de Empresários e Gestores) sobre variados temas da atualidade social e económica, estando a recolha e validação da informação sob a responsabilidade da Netsonda.
3. O objeto de estudo da 22.ª edição, relativa ao barómetro do março, contempla, entre outras, as questões abaixo transcritas:
 - Após aprovada a alteração na legislação relativa aos despedimentos por extinção do posto de trabalho, a oposição afirmou que as novas regras vão apenas ‘desregular o mundo laboral’ e ‘facilitar’ os despedimentos. Pensa que as empresas têm agora maior facilidade em demitir os trabalhadores? (sim, não, ns/nr);
 - Concorda com o ‘manifesto dos 70’, que pede a reestruturação da dívida? (sim, não, ns/nr);
 - A comissão de reforma do IRS deve descer o imposto? (sim, não, ns/nr).
4. O corpo de texto do noticioso é encimado por um destaque que identifica o estudo como «Inquérito». A acompanhar e a ilustrar o texto são apresentados os resultados do estudo

sob a forma de gráficos circulares. No fundo da página, é ainda apresentada a seguinte informação metodológica:

«A recolha de respostas para este Barómetro mensal, promovido pela ACEGE em parceria com o OJE, a Rádio Renascença e a Netsonda, decorreu entre as 15h00 do dia 19 de março e as 15h00 de 21 de março, com as questões enviadas por e-mail a 1108 associados, tendo sido validadas 165 respostas».

5. Da análise realizada, e considerando que se trata de um inquérito cujo objeto se subsume no artigo 1.º da Lei das Sondagens, resultam indícios de violação dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens, por omissão da «advertência expressa e claramente visível [...] de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representado, apenas, a opinião dos inquiridos», ou, se aplicáveis, indícios de incumprimento das regras de divulgação de sondagens (crf. Artigo 7.º da Lei das Sondagens).
6. Pelo exposto, foi o jornal OJE oficiado, aos dias 19 de maio de 2014, para efeitos de contraditório.
7. Também no dia 19 de maio foi dirigido ofício à Megafin – Sociedade Editora, S.A., entidade proprietária do órgão, dando conhecimento do processo em curso na ERC contra o OJE, através do envio de cópia do ofício remetido ao diretor do jornal.
8. Aos dias 19 de maio foi a Netsonda oficiada, na qualidade de entidade responsável pela realização do estudo, solicitando-se ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º da Lei das Sondagens a documentação metodológica do Barómetro ACEGE. No mesmo ofício foi solicitada oposição por alegado incumprimento dos artigos 3.º, 5.º e 6.º da Lei das Sondagens.

II. Contraditório da NETSONDA

9. Em missiva recebida pela ERC, no dia 26 de maio de 2014, a Netsonda vem confirmar que é responsável pela «recolha e fornecimento de dados à ACEGE para posterior divulgação».
10. Quanto à metodologia do barómetro esclarece que «as questões enviadas pela ACEGE [...] são montadas num inquérito online da Netsonda, [...] a qual envia o link de acesso aos inquéritos à ACEGE» que por sua vez «envia o link aos seus associados». «Os associados respondem ao inquérito. As respostas ficam logo no servidor da Netsonda e o sistema de Respostas em Tempo Real da Netsonda vai logo criando os gráficos para cada pergunta

com as respostas obtidas. Uma vez terminada a recolha, esses mesmos gráficos [...] serve[m] de relatório a ser difundido pela ACEGE por entre os meios associados».

III. Contraditório do OJE

- 11.** Em missiva entrada na ERC no dia 4 de junho de 2014 o jornal OJE começa por alegar que o objeto do estudo de opinião não se integra na Lei das Sondagens. «Na verdade [...] faz-se apenas uma referência à oposição no seu todo, nela se mencionando ‘após aprovada a alteração na legislação relativa aos despedimentos por extinção do posto de trabalho, a oposição afirmou que as novas regras vão apenas “desregular o mundo laboral” e “facilitar” os despedimentos’. Esta menção à oposição nem sequer é objeto da pergunta, pois a questão que se coloca é a seguinte: ‘pensa que as empresas têm agora maior facilidade em demitir os trabalhadores?’».
- 12.** Prossegue afirmando que mesmo que a Lei das Sondagens fosse aplicada ao estudo em questão, «não estaríamos perante o campo de aplicação do art.º 8.º daquele diploma, pois a sondagem de opinião, para efeitos da alínea b) do art.º 2.º, e não um inquérito de opinião, nos termos da alínea a) do art.º 2.º da Lei das Sondagens».
- 13.** Mais acrescenta «igualmente se refira que não teria qualquer lógica aplicar o disposto no n.º 2 do art.º 8.º da Lei das Sondagens [...] pois estamos perante a opinião de um grupo de inquiridos perfeitamente definido – Associação Cristã de Empresários e Gestores (ACEGE) – e não perante público em geral. Não faria, pois, qualquer sentido pensar que possa haver uma generalização para um universo diferente daquele que, em matéria laboral, tem características específicas».
- 14.** E termina defendendo que não deverá haver lugar à aplicação de coima.

IV. Normas Aplicáveis

- 15.** É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
- 16.** Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

V. Análise e fundamentação

- 17.** Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei das Sondagens, os inquéritos de opinião, «produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente» com o funcionamento, responsabilidade e competência de órgãos constitucionais e de partidos políticos, entre outras temáticas que não abarcam o caso em análise, estão sujeitos ao cumprimento das disposições constantes neste diploma legal.
- 18.** No caso dos estudos de opinião subsumíveis ao objeto da Lei das Sondagens (cf. o seu artigo 1.º), a lei claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cf. artigo 2.º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação.
- 19.** Nos termos da alínea b) do artigo 2.º, da LS, entende-se por «inquérito de opinião»: «a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico». O mesmo preceito especifica ainda que por «sondagem de opinião» deve designar-se: «a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra» (cf. alínea b) do artigo 2º, da LS). Infere-se, assim, que no caso da sondagem a amostra deve ser entendida como representativa de um determinado universo, enquanto num inquérito de opinião os resultados recolhidos não podem ser interpretados no sentido de se considerarem representativos do universo, isto é, os resultados representam apenas as opiniões das pessoas inquiridas.
- 20.** Resulta claro que para realizar uma sondagem é necessário muito mais do que recolher respostas a um determinado conjunto de questões. Com efeito, não basta apenas seguir um plano de colheita de dados, por bem intencionado que seja, mas sim seguir o cumprimento de determinadas normas técnicas de execução quer na recolha quer na interpretação dos resultados obtidos de forma a garantir o seu rigor, sentido e limites. No caso concreto não subsistem dúvidas de que se está na presença de um inquérito, tanto mais que a intervenção da *Netsonda* se limita a assistir a ACEGE na recolha e organização das respostas obtidas. De resto, é assumido que não existe controlo sobre quem responde pelo que nunca existiu a previsão de uma «amostra» enquanto conceito estatístico, pelo que o conjunto de respostas obtido não pode ser considerado representativo e generalizado para o conjunto de associados da ACEGE.

21. Não existindo dúvidas que se trata de um inquérito de opinião, resta determinar se a sua publicação foi feita em conformidade com a Lei das Sondagens.
22. Determina o n.º 1 do artigo 8.º deste diploma que «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas».
23. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».
24. Resulta da análise da peça publicada pelo *OJE*, em 25 de março de 2014, que esta contém um inquérito que, por força da temática abordada estava sujeito ao cumprimento do disposto no artigo 8.º da LS. Com efeito, os termos em que foram publicitados os resultados são suscetíveis de permitir, por parte de leitores mais incautos, conclusões ambíguas quanto ao carácter representativo do estudo, o que contraria o disposto na Lei das Sondagens.
25. É de salientar que o *OJE* cuidou de informar que apenas um diminuto grupo de pessoas (os associados do ACEGE) poderiam participar no estudo de opinião, impedindo que a generalização abusiva dos resultados discorresse para fora do conjunto de pessoas que poderiam ter respondido ao inquérito. As restantes regras do artigo 8.º foram cumpridas. Pelo que, não se justificam, no caso, procedimentos sancionatórios.
26. Não existem antecedentes de incumprimentos à Lei das Sondagens por parte do *OJE*.
27. Notificados os interessados do teor da presente deliberação para efeitos de audiência prévia, nos termos previstos no artigo 100.º do CPA (anterior redação), não tendo sido recebida qualquer pronúncia nos prazos aplicáveis. Posteriormente deu entrada na ERC uma comunicação do requerente com novos factos que não se inserem no âmbito do presente procedimento, pelo que os mesmos serão apreciados em processo próprio.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma divulgação de inquérito de opinião pelo jornal *OJE*, detido pela Megafin - Sociedade Editora, S.A., o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de

8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Dar por verificado o incumprimento parcial do artigo 8.º da Lei das Sondagens;
2. Dada a natureza parcial do incumprimento e ausência de antecedentes não há lugar a abertura de procedimento contraordenacional.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme previsto no Anexo V do referido diploma (verba 37), que incide sobre a Megafin - Sociedade Editora, S.A..

Lisboa, 29 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes